



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.731494/2011-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.157 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2024
Recorrente CARLOS ALBERTO PIRES FERNANDEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário..

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento de fls. 14 a 24, na qual é exigido imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$12.324,77 acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2009, decorrente de omissão de

rendimentos, dedução indevida com dependentes, despesas de instrução, despesas médicas, livro caixa e pensão judicial.

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls 02.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS DO LIVRO CAIXA. Somente são dedutíveis as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escrituradas em Livro Caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de acordo, decisão judicial ou escritura pública.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. Beneficiários de pensão alimentícia não podem figurar como dependente para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

DEDUÇÃO. DESPESAS DE INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDOS. As despesas com instrução e despesas médicas pagas pelo declarante referente a alimentandos somente podem ser deduzidas na declaração quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Os valores recebidos de pessoa jurídica, informados na DIRF pela fonte pagadora, caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta os termos da decisão recorrida. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – No caso o recurso questiona fatos que não foram impugnados em defesa de e-fls. 02/44, por exemplo multa com efeito de confisco, e junta novos documentos requerendo a revisão da decisão recorrida.

06 – Diz a decisão de primeiro grau que assim tratou do tema:

O impugnante apresenta a petição na Ação Revisional de Alimentos com Tutela Antecipada – fls. 30 a 39, porém não comprova que o acordo foi homologado judicialmente.

07 – Nesse caso o contribuinte junta documento em recurso para contrapor a fatos da decisão recorrida de acordo com art. 16§ 4º do Decreto 70.235/72 que dão conta da homologação judicial da avença sobre a pensão alimentícia e-fls 141.

08 - Contudo existe outra razão para manutenção da decisão recorrida e que seria a comprovação do pagamento efetivo da pensão alimentícia conforme indicado na decisão recorrida, *verbis*:

Também não apresenta nenhum documento comprovando o pagamento da pensão alimentícia – comprovantes de depósito da pensão e/ou comprovante de rendimentos constando o desconto da pensão alimentícia.

Observa-se que a dedução da pensão alimentícia judicial está condicionada à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação de pagamento.

Assim, está correta a glosa efetuada a título de pensão alimentícia judicial deduzida indevidamente, constante da notificação de lançamento.

09 – Às e-fls. 142 o contribuinte junta aos autos declaração de sua ex esposa confirmando o recebimento de tais valores nesse exercício no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) relativos a pensão alimentícia.

07 – Portanto, entendo que o contribuinte comprovou o motivo da glosa efetuada com a pensão alimentícia no valor de R\$ 30.000,00 e por isso dou provimento ao recurso.

Conclusão

08 - Diante do exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

